



PROJETO DE AVISO DO BANCO DE PORTUGAL
SOBRE O DEVER DE AVALIAÇÃO DA SOLVABILIDADE DOS CLIENTES BANCÁRIOS
NO ÂMBITO DA ATIVIDADE DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

[...]

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo disposto no artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na redação em vigor, no n.º 1 do artigo 76.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na redação em vigor, e no n.º 7 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de Junho, o Banco de Portugal determina:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

- 1 - O presente Aviso estabelece os procedimentos e os critérios a observar pelas entidades habilitadas a exercer, a título profissional, a atividade de concessão de crédito em Portugal na avaliação da solvabilidade dos clientes bancários.
- 2 - As disposições do presente Aviso são aplicáveis aos contratos de crédito regulados pelo Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 72-A/2010, de 18 de junho, 42-A/2013, de 28 de março, e 74-A/2017, de 23 de junho.
- 3 - As disposições do presente Aviso não são aplicáveis às ultrapassagens de crédito, na aceção prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 72-A/2010, de 18 de junho, 42-A/2013, de 28 de março, e 74-A/2017, de 23 de junho.
- 4 - Aos contratos de crédito que tenham por finalidade o refinanciamento ou a consolidação de outros contratos de crédito e, bem assim, aos acordos que prevejam a alteração dos termos e condições de contratos de crédito já existentes, com o intuito de prevenir ou de regularizar situações de incumprimento, nomeadamente no quadro dos procedimentos previstos para o efeito na legislação e regulamentação em vigor, apenas é aplicável o disposto nos artigos 3.º e 6.º, no n.º 2 do artigo 10.º e nos artigos 11.º e 12.º.



Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) «Avaliação da solvabilidade», a avaliação da capacidade de o cliente bancário cumprir atempadamente as obrigações decorrentes do contrato de crédito;
- b) «Cliente bancário», o consumidor, na aceção dada pelo n.º 1 do artigo 2.º da Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro, e pela Lei n.º 47/2014, de 28 de junho;
- c) «Contrato de crédito», o contrato pelo qual uma instituição concede ou promete conceder a um cliente bancário um crédito sob a forma de mútuo, diferimento de pagamento, crédito *revolving* ou qualquer outro acordo de financiamento semelhante, incluindo, designadamente, a locação financeira;
- d) «Contrato de crédito a taxa de juro mista»: o contrato de crédito em que as partes acordam um período de taxa de juro fixa, seguido de um período de taxa de juro variável;
- e) «Instituição», as instituições de crédito e as sociedades financeiras com sede ou sucursal em território nacional e, relativamente aos contratos de crédito celebrados nas condições e de acordo com os limites fixados pelo Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro, as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica com sede ou sucursal em território nacional.
- f) «Montante total do crédito», o limite máximo ou total dos montantes disponibilizados pelo contrato de crédito;
- g) «Obrigações decorrentes do contrato de crédito», todas as obrigações pecuniárias assumidas pelo cliente bancário no âmbito do contrato de crédito, incluindo o reembolso do capital ou o pagamento de juros e, bem assim, o pagamento de comissões, impostos e prémios de seguro diretamente relacionados com o contrato;
- h) «Suporte duradouro», qualquer instrumento que permita armazenar informações que sejam pessoalmente dirigidas ao cliente bancário, de modo a que, no futuro, possa ter acesso fácil às mesmas durante um período de tempo adequado aos fins a que as informações se destinam e que permita a reprodução inalterada das informações armazenadas; e



- i) «Taxa de juro variável»: a taxa de juro do contrato de crédito que resulta da soma do *spread* com o indexante, modificada automática e periodicamente na sequência da revisão do indexante a que está associada.

Artigo 3.º

Deveres gerais

No cumprimento das disposições do presente Aviso, as instituições devem proceder com diligência e lealdade, promovendo a concessão de crédito responsável, tendo em consideração a situação financeira, os objetivos e as necessidades dos clientes bancários.

Artigo 4.º

Dever de avaliação da solvabilidade

- 1 - Sem prejuízo do cumprimento dos deveres previstos na lei e na regulamentação em vigor, as instituições devem avaliar a capacidade do cliente bancário para cumprir atempadamente as obrigações decorrentes do contrato de crédito.
- 2 - As instituições estão obrigadas a avaliar a solvabilidade dos clientes bancários, nomeadamente, nas seguintes circunstâncias:
 - a) Em momento prévio à celebração de um contrato de crédito;
 - b) Na vigência do contrato, previamente a qualquer aumento do montante total do crédito que não esteja previsto no contrato inicial.
- 3 - Compete às instituições fazer prova do cumprimento dos deveres previstos no presente Aviso.

Artigo 5.º

Elementos da avaliação da solvabilidade

- 1 - A avaliação da solvabilidade deve basear-se em informação necessária, suficiente e proporcionada sobre os rendimentos e as despesas do cliente bancário e sobre outras circunstâncias financeiras e económicas que lhe digam respeito.
- 2 - Na avaliação da solvabilidade do cliente bancário, a instituição deve ter em consideração, entre outros que sejam considerados relevantes, os seguintes elementos:
 - a) Natureza, montante e características do contrato de crédito;
 - b) Idade e situação familiar e profissional do cliente bancário;



- c) Rendimentos auferidos pelo cliente bancário;
- d) Despesas do cliente bancário;
- e) Obrigações decorrentes de outros contratos de crédito em que o cliente bancário intervenha;
- f) Cumprimento pelo cliente bancário das obrigações decorrentes dos contratos de crédito mencionados na alínea anterior.

Artigo 6.º

Informações e documentos

- 1 - A instituição deve solicitar ao cliente bancário a prestação das informações consideradas necessárias para a avaliação da solvabilidade, bem como os documentos indispensáveis à comprovação da veracidade e atualidade daquelas informações.
- 2 - A instituição deve advertir expressamente o cliente bancário de que a não prestação das informações ou a não entrega dos documentos solicitados, bem como a prestação de informações falsas ou desatualizadas, tem como efeito a recusa do crédito solicitado ou do aumento do montante total do crédito.
- 3 - Para os efeitos previstos na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 4.º, a instituição deve atualizar a informação financeira de que dispõe relativamente ao cliente bancário, observando o disposto no presente artigo.
- 4 - A instituição deve verificar a veracidade e a atualidade das informações prestadas pelo cliente bancário, incluindo, se necessário, através da referência a documentação passível de verificação independente, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis.

Artigo 7.º

Determinação do rendimento do cliente bancário

- 1 - A avaliação da solvabilidade deve basear-se preferencialmente nos rendimentos auferidos pelo cliente bancário que, pelo seu montante e periodicidade, apresentam um carácter regular, incluindo, nomeadamente, os rendimentos auferidos a título de salário, remuneração pela prestação de serviços ou prestações sociais.
- 2 - No caso dos clientes bancários que sejam trabalhadores independentes ou cujos rendimentos sejam sazonais ou irregulares, a instituição deve promover as diligências adicionais que se



afigurem necessárias com vista a determinar o nível de rendimento a considerar para efeitos de avaliação da solvabilidade.

- 3 - A instituição deve ter em consideração o rendimento auferido pelo cliente bancário durante um período de tempo relevante anterior ao pedido de concessão de crédito ou do aumento do montante total do crédito, bem como a sua evolução ao longo desse período.
- 4 - O período de tempo a considerar para os efeitos previstos no número anterior não deve ser inferior a três meses.
- 5 - A avaliação da solvabilidade não deve basear-se na expectativa de aumento dos rendimentos auferidos pelo cliente bancário.

Artigo 8.º

Determinação das despesas do cliente bancário

- 1 - As instituições devem considerar, no âmbito da avaliação da solvabilidade, um montante razoável e prudente para as despesas regulares do cliente bancário.
- 2 - Na determinação das despesas do cliente bancário, a instituição deve atender, além dos encargos associados ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de crédito, a outras despesas regulares, incluindo as associadas ao cumprimento de obrigações decorrentes de outros contratos de crédito e outras de natureza pessoal ou familiar.
- 3 - A avaliação da solvabilidade não deve basear-se na expectativa de redução das despesas do cliente bancário.

Artigo 9.º

Circunstâncias futuras com impacto na avaliação da solvabilidade

- 1 - Na avaliação da solvabilidade do cliente bancário, a instituição deve ter em consideração quaisquer circunstâncias futuras que, sendo previsíveis, possam ter um impacto negativo no nível de endividamento global do cliente bancário e na sua capacidade para cumprir as obrigações decorrentes do contrato de crédito, designadamente as previstas no presente artigo.
- 2 - No caso de o contrato de crédito vigorar para além do termo do contrato de trabalho ou de prestação de serviços do cliente bancário, ou para além do termo expetável da sua vida laboral, a instituição deve ponderar, na avaliação da solvabilidade, a eventual redução futura do rendimento auferido pelo cliente.



- 3 - Se o cliente bancário intervier noutros contratos de crédito enquanto fiador ou avalista, a instituição deve atender, na avaliação da solvabilidade, ao potencial aumento das despesas do cliente bancário decorrente do cumprimento, em substituição do devedor principal, de, pelo menos, 50% dos encargos a suportar com o cumprimento dos contratos de crédito em causa.
- 4 - Quando estejam em causa contratos de crédito a taxa de juro variável ou a taxa de juro mista, a instituição deve avaliar o impacto, na solvabilidade do cliente bancário, de um aumento do indexante aplicável, nos termos a definir por instrução do Banco de Portugal.
- 5 - Caso o contrato de crédito tenha duração indeterminada, a instituição deve, na avaliação da solvabilidade do cliente bancário, assumir que este irá utilizar e reembolsar, nos termos do contrato, o montante total do crédito disponibilizado.
- 6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, quanto esteja em causa um contrato de utilização de cartão de crédito, a instituição deve, quando avalia a solvabilidade do cliente bancário, assumir:
 - a) A utilização imediata e integral do limite máximo colocado à disposição do cliente bancário;
 - e
 - b) A duração de um ano e um plano de reembolso que, independentemente da modalidade de reembolso acordada, corresponde a 12 pagamentos mensais postecipados.
- 7 - Nos casos em que o contrato de crédito preveja um período de carência no pagamento de juros ou de capital, a instituição deve considerar na avaliação da solvabilidade a capacidade do cliente bancário para cumprir as obrigações decorrentes do contrato de crédito após o período de carência.
- 8 - Quando o contrato de crédito preveja o diferimento do pagamento de parte do capital mutuado, a instituição deve avaliar, com base nos elementos disponíveis, a capacidade do cliente bancário para pagar, no termo do contrato, o montante cujo pagamento foi diferido.

Artigo 10.º

Resultado da avaliação da solvabilidade

- 1 - A instituição só deve celebrar o contrato de crédito ou aumentar o montante total do crédito quando verifique, em resultado da avaliação da solvabilidade desenvolvida, que o cliente bancário dispõe de capacidade para cumprir atempadamente as obrigações decorrentes do contrato de crédito.
- 2 - O cliente deve ser informado, sem demora injustificada, da recusa do pedido de crédito ou do aumento do montante total do crédito.



- 3 - A instituição deve descrever, em suporte duradouro, os critérios utilizados na avaliação da solvabilidade do cliente bancário, as informações e documentos em que se baseou essa avaliação e a respetiva conclusão.

Artigo 11.º

Processos individuais

- 1 - As instituições devem criar, em suporte duradouro, processos individuais para os clientes bancários cuja solvabilidade foi avaliada.
- 2 - Os processos individuais devem conter toda a documentação relevante no âmbito da avaliação da solvabilidade, incluindo, nomeadamente, as informações e documentos disponibilizados pelo cliente bancário e as demais informações constantes do n.º 3 do artigo 10.º.
- 3 - As instituições devem conservar os processos individuais durante todo o período de vigência do contrato de crédito e durante os 5 anos posteriores à sua cessação.

Artigo 12.º

Procedimentos internos

- 1 - As instituições estão obrigadas a elaborar e a implementar procedimentos internos para a avaliação da solvabilidade dos clientes bancários, em conformidade com o disposto no presente Aviso.
- 2 - Os procedimentos internos devem, nomeadamente, especificar:
 - a) As informações e os documentos a solicitar aos clientes bancários;
 - b) O método e os critérios utilizados na avaliação da solvabilidade dos clientes bancários na análise de pedidos de concessão de crédito ou do aumento do montante total do crédito;
 - c) As unidades de estrutura com responsabilidades no processo de avaliação da solvabilidade dos clientes bancários, descrevendo as respetivas competências;
 - d) Os procedimentos a adotar pelos trabalhadores envolvidos no processo de concessão de crédito no âmbito da avaliação da solvabilidade dos clientes bancários.
- 3 - As instituições devem atualizar os seus procedimentos internos com regularidade e sempre que tal se revele necessário.
- 4 - As instituições devem assegurar a disponibilização dos procedimentos internos aos seus trabalhadores em moldes que permitam a sua consulta imediata e permanente.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor em 1 janeiro de 2018.